



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900390/2011-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.298 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de abril de 2014
Assunto Saneamento.
Recorrente FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (INCORPORADO PELO BANCO CITIBANK ; CNPJ 33.479.023/000180)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Hélio Araújo e Guilherme Pollastri.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1636.211 da 4ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO DEFINITIVA.

DIREITO CREDITÓRIO.

Não pode ser reconhecido direito creditório decorrente de questões ainda não apreciadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que foram objeto de Despachos Decisórios e Acórdãos em que não homologadas as compensações pleiteadas e que teriam reflexo no valor do IRPJ apurado para o AC 2005, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Reconhecido direito creditório em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no AC de 2005, em valor superior ao que consta no Despacho Decisório, ele deve ser utilizado na compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP sob análise, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Peço vênha para reproduzir trechos do relatório do acórdão recorrido, o qual bem descreve a situação dos autos, *in verbis*:

“A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP, em que pleiteava compensação de débitos próprios, apontando crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao anocalendário (AC) de 2005, no montante de R\$20.358.766,46, conforme PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, de nº 12270.82307.011007.1.7.028318...

2.1. Nas “Informações Complementares da Análise do Crédito”, em relação ao detalhamento das estimativas, consta: parcelas confirmadas (total de R\$9.051.453,75); confirmadas parcialmente (R\$2.651.993,38, de um total de R\$10.889.032,83); e não confirmadas (total de R\$844.315,60).

3. O contribuinte (sucessor da Interessada, por incorporação) teve ciência do Despacho Decisório (DD) em 18/02/2011, e dele recorreu a esta DRJ, em 18/03/2011, por meio de advogado, juntando documentos, nos seguintes termos, resumidamente:...

3.3. O crédito diz respeito à composição do Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, constante do processo administrativo de crédito de nº 10880.900390/201176, objeto do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito de nº 12270.82307.011007.1.7.028318. Na DIPJ 2006 (2005) (doc. 3), a

Requerente evidenciou ter deduzido do IRPJ R\$30.079.567,89 a título de IRPJ Mensal Pago por Estimativa e R\$14.436.931,47 a título de IR Retido na Fonte, totalizando deduções no montante de R\$44.516.499,36, tendo gerado R\$20.358.766,46 a título de Saldo Negativo de IRPJ (valor original) nessa Declaração.

3.4. Desse valor de IRPJ deduzido a título de estimativa, foram confirmadas compensações no montante de R\$11.703.447,13, de forma que não foram confirmadas compensações da ordem de R\$9.081.355,05, objeto das DCOMP's de nº (...) (doc. 2.1.), cuja não homologação já é objeto de pagamentos ou de Manifestações de Inconformidade cujos processos ainda tramitam perante as instâncias administrativas federais de julgamento, como será demonstrado.”

O IRPJ – estimativa de 2005 cujas compensações não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente são as seguintes:

PA	Nº DCOMP	Vlr Compensado	Vlr Confirmado	Vlr Não Confirmado
JUN/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	14.773,79	13.985,35	788,44
AGO/2005	06847.88315.250906.1.7.02-5343	2.503.485,18	1.982.220,26	521.264,92
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.010.068,80	0,00	1.010.068,80
SET/2005	28666.18679.250906.1.7.03-8856	1.418.811,36	655.787,77	763.023,59
OUT/2005	08563.89456.301105.1.3.04-6718	138.848,97	0,00	138.848,97
OUT/2005	37604.15080.291105.1.3.04-2650	34.020,04	0,00	34.020,04
OUT/2005	34121.64661.291105.1.3.04-2095	38.425,09	0,00	38.425,09
OUT/2005	04322.75599.291105.1.3.04-9799	12.823,65	0,00	12.823,65
OUT/2005	39963.58700.301105.1.3.04-8885	184.348,37	0,00	184.348,37
OUT/2005	19483.16395.301105.1.3.04-1913	112.805,57	0,00	112.805,57
OUT/2005	25714.99085.301105.1.3.04-2922	129.215,73	0,00	129.215,73
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	38.155,72	0,00	38.155,72
OUT/2005	35608.01208.301105.1.3.04-4577	3.202,08	0,00	3.202,08
OUT/2005	07020.16187.301105.1.3.04-0578	152.470,38	0,00	152.470,38
NOV/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	5.941.893,70	0,00	5.941.893,70
TOTAL		11.733.348,40	2.651.993,38	9.081.355,05

* reprodução des tabelas constantes a fls. 5/6 dos autos

Na decisão recorrida, a DRJ confirmou o pagamento dos seguintes valores:

PA	Nº DCOMP	Confirmado p/DRJ
OUT/2005	08563.89456.301105.1.3.04-6718	138.848,97
OUT/2005	19483.16395.301105.1.3.04-1913	112.805,57
OUT/2005	25714.99085.301105.1.3.04-2922	129.215,73
OUT/2005	07020.16187.301105.1.3.04-0578	152.470,38
TOTAL		533.340,65

Assim se pronunciou o Relator do acórdão sobre a confirmação desses valores:

“9.2.1.3. Consulta ao Sistema SIDA, da PGFN, confirma que o débito de R\$533.340,65, referente ao período de apuração 10/2005 (IRPJ), foi efetivamente quitado, razão pela qual este valor de estimativa há que ser considerado na apuração do SNIRPJ AC 2005 (visto que, conforme fls. 03 e 04 do Despacho Decisório, os débitos de R\$138.848,97, R\$112.805,57, R\$129.215,73 e R\$152.470,38 não haviam sido confirmados).”.

Em razão da confirmação desses valores, a DRJ assim decidiu:

“9.2.4. Conforme item 2., a Autoridade Administrativa identificou a existência SNIRPJ AC 2005 disponível no valor de R\$11.277.411,38. Assim, observa-se que o presente voto acresceu a tal montante o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 533.340,65.
10. Em face do exposto, VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECER o direito creditório de R\$ 11.810.752,03 referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no AC 2005 (R\$533.340,65 a mais do que o já reconhecido no Despacho Decisório), e HOMOLOGAR a compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP sob análise, até o limite do direito creditório pleiteado.”.

Após a decisão da DRJ permaneceram não confirmadas as compensações dos seguintes IRPJ – estimativas:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado
JUN/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	788,44
AGO/2005	06847.88315.250906.1.7.02-5343	521.264,92
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.010.068,80
SET/2005	28666.18679.250906.1.7.03-8856	763.023,59

OUT/2005	37604.15080.291105.1.3.04-2650	34.020,04
OUT/2005	34121.64661.291105.1.3.04-2095	38.425,09
OUT/2005	04322.75599.291105.1.3.04-9799	12.823,65
OUT/2005	39963.58700.301105.1.3.04-8885	184.348,37
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	38.155,72
OUT/2005	35608.01208.301105.1.3.04-4577	3.202,08
NOV/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	5.941.893,70
TOTAL		8.548.014,40

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 14/03/2012 (A/R a fls. 405) e interpôs recurso voluntário em 12/04/2012 (doc. a fls. 407 e segs.), o qual foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração e substabelecimento a fls. 69 e 72.

Em sua peça recursal, a recorrente questiona que os processos que ainda tramitam na instância administrativa, cujos objetos são as Dcomp acima indicadas, constituem questões prejudiciais ao julgamento destes autos.

Com base na documentação trazida aos autos e em consulta ao COMPROT, verifica-se o seguinte:

a) processos que se encontram no CARF:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado	PAF (crédito)
JUN/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	788,44	10880.939473/2009-31
AGO/2005	06847.88315.250906.1.7.02-5343	521.264,92	16306000184/2010-93
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.010.068,80	10880.939473/2009-31
SET/2005	28666.18679.250906.1.7.03-8856	763.023,59	16306000185/2010-38
NOV/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	5.941.893,70	10880.939473/2009-31

b) processos que se encontram na DEINF, sobre os quais a recorrente alega que iria apresentar recurso voluntário:

PA	Nº DCOMP	Vlr Ñ Confirmado	PAF Crédito	PAF Cobrança
OUT/2005	37604.15080.291105.1.3.04-2650	34.020,04	10880976956/2009-16	10880980760/2009-26
OUT/2005	34121.64661.291105.1.3.04-2095	38.425,09	10880976954/2009-27	10880980758/2009-57
OUT/2005	04322.75599.291105.1.3.04-9799	12.823,65	10880978743/2009-29	10880982496/2009-65
OUT/2005	39963.58700.301105.1.3.04-8885	184.348,37	10880976959/2009-50	10880980763/2009-60
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	38.155,72	10880976957/2009-61	10880980761/2009-71
OUT/2005	35608.01208.301105.1.3.04-4577	3.202,08	10880978745/2009-18	10880982498/2009-54

Conforme consulta ao COMPROT, observo que todos os PAF (cobrança) acima encontram-se na DEINF/SP na situação “em andamento”. A única exceção é o PAF (crédito) 10880976956/2009-16 que se encontra na situação “arquivado” no “ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF” e o respectivo PAF (cobrança) 10880980760/2009-26 que se encontra “arquivado” no “ARQUIVO ELETRONICO DO SIEF-8 RF-SRF”.

A recorrente alega o seguinte sobre cada um desses PAF que estão na DEINF/SP:

- a) sobre o PAF 10880976956/2009-16, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880980760/2009-26, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;
- b) sobre o PAF 10880976954/2009-27, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880980758/2009-57, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;
- c) sobre o PAF 10880978743/2009-29, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880982496/2009-65, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;
- d) sobre o PAF 10880976959/2009-50, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880980763/2009-60, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- e) sobre o PAF 10880976957/2009-61, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 177.346,58) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880980761/2009-71, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade ainda pendente de julgamento na DRJ/SP1;
- f) sobre o PAF 10880978745/2009-18, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880982498/2009-54, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário.

É relatório.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr..

Conheço do recurso voluntário, pois ele atende os pressupostos de admissibilidade.

Em face do exposto, concluo perfeitamente caracterizada a prejudicialidade das questões tratadas nos processos acima citados para o julgamento do presente processo, razão pela qual, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- a) os autos sejam encaminhados à DEINF/SP, para que lá aguarde a decisão definitiva na instância administrativa dos seguintes processos:

PAF
16306000184/2010-93
10880.939473/2009-31
16306000185/2010-38
10880980760/2009-26
10880980758/2009-57
10880982496/2009-65
10880980763/2009-60
10880980761/2009-71
10880982498/2009-54

- b) após o que, a DEINF instrua os autos, com cópia das referidas decisões e informe se os débitos abaixo indicados foram extintos por compensação ou pagamento:

PA	IRPJ - estimativa
JUN/2005	788,44
AGO/2005	521.264,92
SET/2005	1.010.068,80
SET/2005	763.023,59
OUT/2005	34.020,04
OUT/2005	38.425,09
OUT/2005	12.823,65
OUT/2005	184.348,37
OUT/2005	38.155,72
OUT/2005	3.202,08
NOV/2005	5.941.893,70

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator